



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER de CONTROLE N° 011/2009

ENTIDADE SOLICITANTE: Departamento de Pessoal

FINALIDADE: Manifestação sobre a possibilidade de pagamento de Função Gratificada a servidor com outra Função Gratificada já incorporada ao vencimento

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Memorando n° 138/2009, encaminhado pelo Departamento de Pessoal, referente ao teor dos Memorandos N° 096 e 151/2009, daquele Departamento e da Procuradoria jurídica Municipal respectivamente.

"1_ Ao servidor que já incorporou uma "FG" é possível e legal a designação para ocupar outra "FG"? Caso afirmativo, o valor devido a ele é o integral da nova "FG" ou a diferença entre a incorporada e a nova?"

2_ Caso seja possível designar um servidor que já incorporou uma "FG" para ocupar uma outra, após esta última ser percebida pelo prazo legal previsto será possível a incorporação do valor (integral ou proporcional à diferença, de acordo com a resposta anterior), aos vencimentos?"

3_ Caso haja aumento no valor de determinada "FG", aqueles servidores que, por ventura, tenham incorporado a "FG" alterada têm direito à complementação do valor incorporado?"

DA LEGISLAÇÃO:

_ Lei Municipal N° 2.620/90;

_ Lei Municipal N° 2.621/90;

_ Lei Municipal N° 3.410/95;

_ Lei Municipal N° 5.024/05.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal n° 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta veio instruída com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente, bem como da Assessoria do IGAM; conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, com subsídios suficientes à manifestação desta Unidade de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando, ainda, que, por força regimental, *a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tese, quanto às questões destacadas pelo Departamento de Pessoal, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela legislação supramencionada, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos, previstos na Lei Municipal N° 2.620, de 27 de abril de 1990:

TITULO III Das Mutações Funcionais CAPITULO III

Do Exercício de Função de Confiança

Art. 44. O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45. A função gratificada é instituída por lei, para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

(...)

Art. 47. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feito por ato expresso da autoridade competente.

Art. 48. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

(...)

TITULO V Dos Direitos e Vantagens CAPITULO II Das Vantagens

Art. 71. Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais;

III - prêmio por assiduidade;

IV - auxílios para diferença de caixa.

(...)

§ 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento nos demais casos e condições indicadas em lei.

Art. 72. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

(...)"

É possível depreender, da leitura dos artigos 44 e 45, do Estatuto do Servidor Público Municipal, que a Função Gratificada – FG – constitui a forma legal para o exercício de função de confiança pelos servidores públicos municipais. Já a Lei Municipal N° 3.410/95, estabelece as condições para a obtenção das vantagens constantes do § 2º, do art. 71, do Estatuto dos Servidores.

Neste momento é imprescindível que se façam algumas observações:

1. A Procuradoria Jurídica Municipal na sua manifestação, através do Memorando n° 151/09, de 03/04/09, andou bem quanto aos itens 1 e 2, do Memorando n° 096/2009, do Departamento de Pessoal, quando dispôs que é possível exercer uma nova Função Gratificada, de natureza diversa, desde que não haja cumulação simultânea, ou seja, o exercício concomitante de funções. Outrossim, equivocou-se no item 3, quando se manifestou contrária à possibilidade de alteração do valor das FG's já incorporadas;

2. A Assessoria do IGAM, através da Informação nº 2.072/2009, andou bem nos três itens, porém, manteve o foco da interpretação na impossibilidade de “cumulação simultânea de funções”, o que, sem sombra de dúvidas, é vedada; sem vislumbrar, no entanto, a possibilidade de haver o exercício de uma nova função, quando o servidor não mais estiver no exercício da anterior, apesar de haver incorporado a FG do cargo anterior;

Com base nessas manifestações, esta UCCI buscará esclarecer as divergências que, ainda, possam restar.

Por exemplo, se um servidor tivesse o valor da função de “**Chefe da Seção de Pessoal, FG - 1**” incorporado ao seu vencimento, através do deferimento de sua pretensão, em função do seu exercício no período de 05 (cinco) anos consecutivos e, posteriormente, fosse afastado da mesma, teria garantido na sua remuneração a referida incorporação. Ora, a função de chefia FG-1, para Chefe da Seção de Pessoal, tem um valor determinado em lei, em razão das responsabilidades e complexidades das atribuições a que está vinculado o servidor no exercício da mesma.

A Lei Municipal Nº 3.410/95, de 28/12/1995, assim dispõe:

“Art. 1º Fica estabelecido, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 71, da Lei nº 2.620, de 27 de abril de 1990, que o servidor público municipal poderá incorporar definitivamente ao seu respectivo vencimento ou provento o valor da “Função Gratificada”, o adicional noturno, o adicional de operação, o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas, desde que perceba tais vantagens pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos e/ou de 10 (dez) anos intercalados.

*§ 1º No caso da “Função Gratificada” em que o período aquisitivo for consecutivo de 5 (cinco) anos, o valor a ser incorporado é o da Função Gratificada em que o servidor estiver no exercício, desde que desempenhe há mais de 1 (um) ano.
(...)”*

Vamos, agora, admitir que, este mesmo servidor, num segundo momento, seja designado para desempenhar a Função Gratificada de “**Assessoramento à Direção Geral, FG – 4**”, estando, atualmente, afastado das funções de Chefe de Pessoal. Ora, agora não há que se falar em “acumulação de funções”, já que o nosso servidor não mais exerce qualquer outra função, apenas teve incorporada à sua remuneração, por permissivo legal, o valor referente àquele serviço exercido em caráter “*ex facto temporis*”, conforme Hely Lopes Meirelles, em razão de serviço já prestado “*pro labore facto*” - FG – 1, em conformidade com as atribuições, responsabilidades e complexidades bem mais simples que as de FG – 4. Justo e legal, portanto, que receba uma contraprestação pelo desempenho desta nova Função (FG – 4), caso contrário, a Administração Pública estaria se locupletando indevidamente do trabalho do servidor, ou teria uma grande dificuldade em convencer seu pessoal a ocupar cargos de chefia, direção e assessoramento, onde seja necessária uma maior responsabilidade.

Resta, portanto, esclarecer o exemplo acima criado. Evidente que é devido, sim, o recebimento de uma segunda Função Gratificada (FG – 4), não concomitantemente, pois que a primeira (FG – 1) **já não é mais exercida** e, além disso, o seu valor já faz parte integrante da remuneração do servidor, por autorização legal. Logicamente que não se poderá calcular a nova FG – 4 **sobre** a FG – 1, já incorporada, para evitar um *bis in idem*.

Estando, portanto, no desempenho de uma Função Gratificada diversa da função anteriormente exercida e devidamente incorporada ao vencimento, está, o servidor, em condições de receber os valores decorrentes do seu exercício, conforme pode-se depreender do art. 72, do Estatuto do Servidor Público Municipal:

“Art. 72. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Por derradeiro, esta UCCI, seguindo a linha de raciocínio esposada pelo IGAM, reconhece a legalidade da incorporação de uma Função Gratificada, bem como o recebimento dos valores de outra FG, cuja natureza e complexidade sejam diferentes da anterior.

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela possibilidade do servidor perceber os valores correspondentes a uma FG incorporada, e uma outra, em exercício, desde que de natureza diferente;
- b) pela possibilidade de pagamento da nova FG desde o início da designação para a função, uma vez que se trata de ato válido e perfeito, produzindo efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagindo às suas origens e alcançando todos os seus efeitos passados;
- c) pela obrigatoriedade de haver a correção dos valores pagos pelas FGs incorporadas, na inatividade e, muito mais, na atividade, quando houver alteração dos respectivos valores. Havendo o aumento da função gratificada aos servidores públicos ativos, o servidor público com a FG incorporada ou o servidor público inativo também farão jus a benesse;
- d) aplicável, pois, o presente entendimento a todas as Entidades Públicas Municipais.

É o parecer, s. m. j.

Controle Interno, em Sant’Ana do Livramento, 27 de abril de 2009.

Adm. **Sandra Helena Curte Reis** – CRA/RS 19.515
Técnico de Controle Interno – Matr. F-1878
Chefe da UCCI